

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

RETRIBUÍDO PELO AUTOR

08/12/2021

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 15/2021**

“Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais do município de São João da Boa Vista”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º - Em caso de violência contra profissional da Educação ocorrido no âmbito de escola pública municipal, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º - Considera -se profissional da Educação, para fins de aplicação desta Lei, todo aquele que se enquadre no artigo 611 da Lei nº9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 2º - Esta Lei também ampara o servidor, contratado, designado e funcionário, que esteja vinculado ou não ao Departamento Municipal competente pela Educação e que trabalhe em ambientes escolares, instituições e estabelecimentos da Educação Municipal tais como inspetores escolares, secretários, auxiliares da Educação, auxiliares de serviços gerais das escolas, seguranças, vigias, merendeiras e dentre outros.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei , considera-se violência contra o profissional da Educação; qualquer ação ou omissão de qualquer pessoa, decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Art. 3º - Para fins de prevenção e combate a violência nas escolas serão adotadas as seguintes medidas:

I – realização de seminários, palestras e debates anuais nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos, pais de alunos, funcionários da escola e da comunidade;

II – realização de seminários, palestras e debates informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou -ameaça de violência

descrita no artigo 2º, contando com o envolvimento dos profissionais da Educação, das escolas e do departamento municipal competente pela Educação;

III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV - criação de equipe multidisciplinar no departamento municipal competente pela Educação para acompanhamento na mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, tais como, médico, psicológico, social e jurídico;

V – promoção de formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar, a serem discutidas e encaminhadas pela comunidade escolar, após Assembleia realizada pelo departamento municipal competente pela Educação.

Art. 4º - Na hipótese de prática de violência a física contra o profissional da Educação, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotara as seguintes providencias:

I - acionara imediatamente a Policia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da Educação agredido ao atendimento de saúde e atendimento psicológico;

b) acompanhou o profissional da Educação agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences, com auxílio policial, se necessário;

c) no caso de violência praticada por menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público competente;

d) comunicará, por escrito, oficialmente, a agressão ocorrida, a direção do departamento competente pela Educação;

e) informará ao profissional da Educação os direitos a ele conferidos par esta Lei;

III -até trinta e seis horas após a agressão:

a) - procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do profissional da Educação agredido;

b) dará ciência a equipe multidisciplinar do departamento municipal competente pela Educação para que esta promova ou de continuidade ao acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, quais sejam, médico, psicológico social e jurídico;

c) adotara as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da Educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar , possibilito ao profissional da Educação conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades; assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente, ou possibilitando a transferência do agressor para outra instituição de ensino;

d) ) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

§ 1º - Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da Educação imediatamente após o regresso as atividades.

§ 2º - A transferência a que se refere a alínea "c!" do inciso III poderá ser realizada para o profissional da educação ou para o agressor, através da análise da equipe multidisciplinar a que se refere o artigo 3º, inciso IV, desta Lei, observado o interesse público .

Art. 5º - Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da Educação, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do profissional da Educação e, no que couber, as providencias previstas no inciso I; nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II; e "a", "b" e "c" do inciso III; todos do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 6º - Compete a chefia imediata do profissional da Educação requerer aos órgãos competentes a caracteriza ao de acidente de trabalho nos casos de violência física sofrida por profissional da Educação no ambiente escolar, e obedecidos os critérios da legislação específica que ampara o profissional, | mediante encaminhamento também da seguinte documentação:

I- declaração preenchida em formulário próprio;  
II - fotocópia da ata a que se refere a alínea " a" do inciso III do art. 4º desta Lei;

III - fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

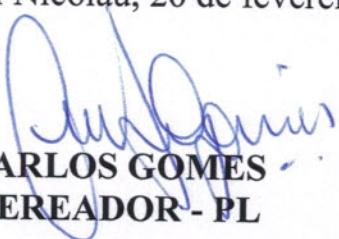
Parágrafo único - Os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo devem ter modelos disponibilizados pelo departamento municipal competente pela Educação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e também de forma impressa na sede do departamento.

Art. 7º - Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da Educação agredido.

Art. 8º - A inobservância das normas contidas nesta Lei implicara responsabilidade administrativa, na forma da legislação municipal das infrações e processos administrativos, para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de fevereiro de 2.021.

  
CARLOS GOMES  
VEREADOR - PL

#### **JUSTIFICATIVA:-**

O presente projeto de lei visa normatizar as medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da Educação corridos no âmbito do das escolas públicas municipais.

Casos de violência são sempre vistos e vivenciados pelos profissionais de Educação, sejam de violência física ou verbal. A violência a qual o profissional da Educação é submetido nunca poder ser banalizada e tratada como parte do sistema educacional. Sendo assim, o referido projeto busca garantir maior segurança aos profissionais da Educação no exercício de sua profissão, assim como criar medidas paliativas de combate à violência na comunidade escolar, além de preveni-la com atividades extracurriculares, envolvendo a sociedade e pais de alunos. O projeto também não visa só proteger o profissional da educação da violência praticada por alunos, mas por qualquer pessoa, durante o processo de trabalho ou no ambiente escolar, ou ainda fora dele, quando estiver relacionado com o ambiente escolar. É importante ressaltar que o projeto também busca proteger todo profissional, servidor, contratado, designado e funcionário, que esteja vinculado ou não ao Departamento Municipal competente pela Educação e que trabalhe em ambientes escolares, tais como inspetores escolares, secretários, auxiliares da Educação, auxiliares de serviços gerais das escolas, seguranças, vigias, merendeiras, dentre outros. Para isso, busca-se a criação de equipe multidisciplinar na secretaria municipal competente pela Educação para acompanhamento na mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e

acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, quais sejam médico, psicológico, social e jurídico.

A violência virou rotina nas escolas, por isso precisa ser falada, discutida e combatida. Os dados a seguir expostos deixam bem evidente que este projeto é uma tentativa na luta pela dignidade do profissional da Educação. De acordo com pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, entre 34 países estudados, o Brasil está em primeiro lugar em violência nas escolas.

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe o Brasil no topo de um *ranking* de violência em escolas. O levantamento é o mais importante do tipo e considera dados de 2013. Uma nova rodada está em elaboração e os resultados devem ser divulgados em 2019. Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

O vereador subscrevente se coloca à disposição para esclarecer qualquer dúvida que possa surgir, e submete este projeto ao Plenário, com o objetivo de ser aprovado, para posterior sanção do Chefe do Executivo Municipal.

**COMISSÕES**

Turismo, Finanças

Novidades e Educação, Saúde e Assistência Social

**DATA:** 01/03/2019

**PRESIDENTE**